



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.014615/2007-65
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-006.702 – 2ª Turma
Sessão de 18 de abril de 2018
Matéria IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSÉ MANOEL DE MACEDO CARON

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência), não constituindo nulidade o fato de ter sido anteriormente calculado com base no regime de caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, para afastar a nulidade declarada, com retorno dos autos ao colegiado de origem para apreciação das demais questões do recurso voluntário, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patricia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fl. 43 – vol I), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao exercício 2003, ano-calendário 2002, para exigência do seguinte crédito tributário: IRPF Suplementar – R\$ 64.298,59; multa de ofício (passível de redução) – R\$ 48.223,94; juros de mora – R\$ 43.350,10, totalizando um crédito tributário apurado no valor de R\$ 155.872,63 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais, e sessenta e três centavos). Crédito esse, resultante da apuração de omissão de rendimentos recebidos do Governo do Estado do Paraná, no valor de R\$ 251.150,88.

Na descrição dos fatos é explicado que, dos R\$ 381.810,44 recebidos pelo contribuinte, conforme documentos por ele apresentados, foram deduzidos R\$ 809,40 de custas e R\$ 34.636,46 de honorários advocatícios, resultando em R\$ 346.364,59 de rendimentos tributáveis, dos quais o contribuinte só teria declarado R\$ 95.213,71.

O autuado apresentou impugnação, tendo Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR julgado a impugnação procedente em parte, mantendo, em parte, o crédito tributário.

Apresentado Recurso Voluntário pelo autuado, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo. Em sessão plenária de 17/04/2012, foi sobrestado “o julgamento do recurso, tendo em vista o disposto no artigo 62-A, do RICARF”, de acordo com a Resolução nº 2201-000-064, da 1ª TO/2ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento.

Encerrado o sobrestamento, em sessão plenária de 09/09/2014, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº **2802-003.095 (fls. 89/99)**, com o seguinte resultado: *"Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos integrantes do julgado. Vencido o Conselheiro Jaci de Assis Júnior. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández. O Conselheiro Ronnie Soares Anderson acompanhou o voto vencedor pelas conclusões"*. O acórdão encontra-se assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. APLICAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.

O julgador administrativo pode utilizar qualquer fundamento que entenda necessário para resolver a causa, mesmo que não

alegado pelas partes, desde que a decisão venha suficientemente fundamentada.

VERBAS SALARIAIS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA COM BASE NO MONTANTE GLOBAL (REGIME DE CAIXA). IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE AS VERBAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. PRECEDENTE DO STJ EM SEDE DE REPETITIVO. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. ARTIGO 62-A DO RICARF.

O imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas pagas em atraso e acumuladamente, em virtude de condenação judicial, deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que essas verbas deveriam ter sido pagas (regime de competência), vedando-se a utilização do montante global como parâmetro (regime de caixa).

Impossibilidade, na fase recursal, de conferir liquidez e certeza ao crédito tributário indevidamente constituído e em inobservância ao artigo 142 do CTN e à correta interpretação dada pela Corte Federal ao artigo 12 da Lei n. 7.713/88.

Recurso Voluntário Provido.

O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional, em 19/11/2014 para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional interpôs em 19/12/2014, portanto, tempestivamente, Recurso Especial (fls. 101/112). Em seu recurso visa a reforma do acórdão em relação às seguintes matérias: a) (im) possibilidade de recalcular o valor devido, com base na interpretação dada pelo Colegiado ao art. 12 da Lei nº 7.713/1988; e b) tipo de vício que macula o lançamento (formal x material), acaso existente.

Ao Recurso Especial da Fazenda Nacional foi dado seguimento parcial, semente em relação ao item “a”, conforme o Despacho s/nº da 2ª Câmara, de 24/03/2017 (fls. 115/123), em confronto com os paradigmas 2201-002.566, porém deixando de analisar o segundo paradigma, face já restar demonstrada a divergência 2201-002.588.

- A recorrente, em relação ao item “a – (im) possibilidade de recalcular o valor devido, com base na interpretação dada pelo Colegiado ao art. 12 da Lei nº 7.713/1988”, visa a reforma do acórdão recorrido a fim de que o lançamento seja mantido, determinando-se tão somente o recálculo do valor devido a título de IRPF, tendo como parâmetro as decisões tomadas pelo STJ (RESP nº 1.118.429/SP) e pelo STF (RE 614.406/RS), na sistemática dos recursos repetitivos e da repercussão geral, respectivamente, os quais decidiram que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.

- Diz que, diante do pronunciamento da mais alta Corte do país acerca do art. 12 da Lei nº 7.713/88, não há mais dúvidas acerca da sistemática aplicável para cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial; todavia, cabe à Câmara Superior de Recursos Fiscais analisar qual será o destino dos lançamentos por omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, cujo imposto de renda foi calculado com base no montante integral creditado extemporaneamente.
- Entende que os lançamentos devem ser mantidos, determinando-se tão somente o recálculo do valor de IRPF devido, tendo como parâmetro o decidido pelo STJ e pelo STF, uma vez que a omissão de rendimentos efetivamente existiu, não sendo tal fato alterado pelas decisões judiciais supra referidas.
- Faz-se necessário, tão somente, recalcular o montante do tributo devido de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.
- Diz que se trata de mero ato para salvaguardar o crédito tributário representado pelo presente lançamento, não havendo razão plausível para declarar a sua improcedência, se o mesmo pode ser ajustado.
- Acrescenta ser desnecessária e ilegal a anulação do presente lançamento, bastando sua revisão pela autoridade julgadora, excluindo-se os valores indevidos, até mesmo em sede de execução do julgado, para sanar eventuais equívocos na determinação do quanto devido.

Cientificado do Acórdão nº 2802-003.095, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade admitindo o Resp da PGFN, em 19/05/2017, o contribuinte apresentou, em 30/05/2017, portanto, tempestivamente, contrarrazões (fls. 132/146).

Em suas contrarrazões, o contribuinte apresenta um histórico dos fatos e, basicamente, faz sua defesa alegando o seguinte:

- *“Foi recolhido o valor do imposto de renda de RETENÇÃO NA FONTE conforme GR-PR (GUIA DE RECOLHIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ) sobre o valor de R\$ 95.213,71, no valor de R\$ 25.760,77 (Guia fl. 254).*
- *Assim, a responsabilidade do cálculo e recolhimento do imposto de renda é da competência de quem efetivou o pagamento, no caso a Fazenda Pública do Estado e do respectivo Juízo, cujo cálculo foi efetivado pelo Contador Judicial onde tramitou a ação, e objeto do respectivo recolhimento como determinado pelo r. Juiz, com as guias expedidas e recebidas pela Fazenda Pública do Estado, tanto que, somente após tal recolhimento do imposto de renda na fonte, é que foi requerido pelo advogado do reclamante, o levantamento do líquido*

disponível (fls 449 dos autos), sendo então expedido o referido ALVARÁ DE LAVANTAMENTO.

- *Aliás, contata-se que o recorrido prestou a sua declaração incluindo o recebimento efetivado pela fazenda Pública do Estado, exatamente de acordo com o recebimento efetuado e os descontos efetivados, os valores tributados e não tributado, nada omitindo a respeito. (...)*
- *Assim, constata-se que o recorrido não omitiu o recebimento dos valores pagos, inclusive aqueles não tributados em decorrência do pagamento do aludido precatório, pois se devido, caberia a Retenção na Fonte pelo órgão pagados, assim como ocorreu com o imposto retido, constatando-se, inclusive, pelo despacho do Juízo, a determinação para a retenção do imposto de renda devido na fonte”.*

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora.

Pressupostos de Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme despacho de Admissibilidade, fls. 115. Assim, não havendo qualquer questionamento acerca do conhecimento e concordando com os termos do despacho proferido, passo a apreciar o mérito da questão

Do Mérito

Em face dos pontos trazidos no Recurso especial da Fazenda Nacional e do conteúdo do acórdão recorrido entendo que a apreciação do presente recurso cingi-se a discussão em relação a nulidade do lançamento, frente a regra aplicável no art. 62_a do RICARF em consonância com a interpretação adotada pelo STJ no REsp nº 1.118.429/SP, o qual firmou entendimento de que, no caso de recebimento acumulado no caso de recebimento acumulado de valores, decorrente de ações trabalhistas, revisionais, e etc., o Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF não deve ser calculado por regime de caixa, mas sim por competência; obedecendo-se as tabelas, as alíquotas, e os limites de isenção de cada competência (mês a mês).

Um questão importante que ajuda-nos a delimitar o alcance da lide, refere-se ao fato de o relator do acórdão da Câmara a quo descrever em seu voto, mesmo que implicitamente, que o fundamento da declaração de nulidade diz respeito a jurisprudência do STJ a quem compete promover a interpretação última da lei federal, já ter se posicionado pela forma como deve ser interpretado o art. 12 da Lei 7.713/88, o que enseja um erro de cunho material na apuração do montante devido, porém em momento algum, o relator, deixa de reconhecer a incidência do tributo, nem faz qualquer referência ao caráter salarial ou indenizatório da verba. Podemos chegar a essa conclusão ao lermos os termos do voto abaixo transcrito:

Ainda que não haja impugnação expressa quanto à adoção do regime de caixa e os argumentos de defesa girem em torno da natureza dos rendimentos isentos e não tributáveis no entendimento do recorrente entendo que o julgador tributário não se encontra adstrito às razões do recorrente, mormente quando há previsão regimental de aplicação do decidido pelo STJ em sede de repetitivo.

Tal conclusão deriva do princípio do livre convencimento motivado e da verdade material, que permite ao julgador se utilizar de fundamento jurídico diverso dos

apontados pelas partes para solução da lide, cujo fundamento se encontra no artigo 29 do Decreto n. 70.235/72

[...]

Versam os presentes autos sobre matéria de fundo que trata da incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente decorrentes de decisão

judicial, nos termos do artigo 56 do RIR/99, conforme trecho da decisão recorrida, a seguir:

Preliminarmente, cabe delimitar o litígio estabelecido pelo impugnante. Este reside no fato do contribuinte ter informado rendimentos recebidos acumuladamente da ação judicial nº 01212.009/789, movida contra a Superintendência de Portos e Hidrovias, conforme Descrição da folha 12.

Logo, ainda que a impugnação em sede recursal não trate do regime de tributação adotado aos rendimentos recebidos, o fato de a tributação destes valores ter sido submetido ao regime de caixa, e não ao regime de competência, conforme determinado pelo STJ em sede de repetitivo, invalida o lançamento.

É de se ver que a tributação desses valores se deu pelo regime de caixa, ou seja, pela aplicação da alíquota sobre a totalidade dos rendimentos recebidos, em desacordo com o decidido pelo STJ, em sede de repetitivo (REsp n. 1.118.429/SP) e já julgado sob repercussão geral pelo STF (Tema 368).

O julgado, apesar de se referir ao pagamento a destempo de benefícios previdenciários, não se restringiu, conforme se depreende da leitura da ementa acima transcrita, a afastar somente a tributação pelo regime de caixa naquela hipótese. O debate foi além da situação fática em julgamento e abordou expressamente as demais situações nas quais o recebimento de rendimentos acumulados decorrentes de condenações judiciais sem observância da tabela progressiva vigente à época dos rendimentos, implicaria em desprestígio à capacidade contributiva e isonomia tributária.

Não por outra razão, ambas as Turmas da Primeira Seção do STJ, já se pronunciaram favoravelmente à tese de que o decidido em repetitivo no Resp n. 1.118.429/SP, deve ser aplicado no âmbito das verbas trabalhistas.

Por fim, é de ressaltar que a discussão ainda pendente no STF, no RE 614.406, sob repercussão geral (Tema 368), em nada afeta a definitividade da decisão em repetitivo proferida pelo STJ. Isso em razão do distinto enfoque dado pelo STF ao tema, eminentemente em razão da superveniência de decisão do TRF da 4 Região, pela inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei n. 7.713/88, o que em tese, poderia violar a isonomia e o princípio da uniformidade geográfica.

[...]

De outro lado, não há nos autos elementos suficientes para saber se os rendimentos foram por acaso tributados pela alíquota correta, se observado o regime de competência, ou se se tratavam de rendimentos isentos. Ademais, mesmo se presentes tais elementos, por se tratarem de rendimentos sujeitos a ajuste anual, é possível, ainda que tributáveis, não gerassem imposto a pagar, dadas as dedutibilidades permitidas na legislação.

Ademais, além de se tratar de novo lançamento, ato de competência privativa da autoridade lançadora, nos termos do artigo 142 do CTN, a aplicação das alíquotas vigentes à época, sem oportunizar ao contribuinte a retificação das informações prestadas por ocasião da entrega da DIRPF referentes aos respectivos anoscalendários, poderia gerar pagamento de imposto a maior, dadas as dedutibilidades permitidas na legislação e não incluídos por opção do contribuinte à época.

Ademais, o vício contido no lançamento não pode ser resumido em um mero erro na aplicação da alíquota, sanável em sede contenciosa administrativa.

A base do fundamento do acórdão recorrido encontra-se na própria ementa do acórdão, fls. 89 e seguintes, assim descrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. APLICAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.

O julgador administrativo pode utilizar qualquer fundamento que entenda necessário para resolver a causa, mesmo que não alegado pelas partes, desde que a decisão venha suficientemente fundamentada.

VERBAS SALARIAIS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA COM BASE NO MONTANTE GLOBAL (REGIME DE CAIXA). IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE AS VERBAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. PRECEDENTE DO STJ EM SEDE DE REPETITIVO. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. ARTIGO 62-A DO RICARF.

O imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas pagas em atraso e acumuladamente, em virtude de condenação judicial, deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que essas verbas deveriam ter sido pagas (regime de competência), vedando-se a utilização do montante global como parâmetro (regime de caixa).

Impossibilidade, na fase recursal, de conferir liquidez e certeza ao crédito tributário indevidamente constituído e em inobservância ao artigo 142 do CTN e à correta interpretação dada pela Corte Federal ao artigo 12 da Lei n. 7.713/88.

Recurso Voluntário Provido.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos integrantes do julgado. Vencido o Conselheiro Jaci de Assis Júnior. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández. O Conselheiro Ronnie Soares Anderson acompanhou o voto vencedor pelas conclusões. Ou seja, o cerne da questão refere-se ao questionamento se as decisões reiteradas do STJ, como mencionado pelo relator do acórdão recorrido, que acabaram por ensejar julgamento no âmbito do STJ em sede de repetitivos

e, portariormente pelo STF que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 12 da 7.713/1988, em sede de repercussão geral, seria capaz de eivar de vício material o lançamento?

Entendo que não!

Ao apreciarmos o inteiro teor da decisão do STF, e mais, baseado na decisão do STJ, que ensejou o pronunciamento daquela corte máxima, observamos que toda a discussão cinge-se sobre o regime de tributação aplicável aos RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA, se regime de caixa (como originalmente lançado no dispositivo legal), ou o regime de competência (forma adotada posteriormente pela própria Receita Federal calcada em pareceres, decisões do STJ que ensejaram inclusive alteração legislativa - art. 12-A da 12.530/2010).

Entendo que a decisão do STJ descrita no Resp 1.118.429/SP, se coaduna com a do caso ora apreciado já que, em ambas, discuti-se a sistemática de cálculo aplicável na apuração do imposto devido: caixa ou competência. Dessa forma, entendo que a aplicação do repetitivo se amolda a questão trazida nos autos, já que a mesma apresenta-se em estrita consonância com a matéria objeto de repercussão geral no RE 614.406/RS. Na verdade a posição do STF, nada mais fez do que pacificar a questão que já vinha sendo observada pelo STJ em seus julgados e pela própria Receita Federal e PGFN, por meio de seus pareceres.

Vale destacar que no âmbito deste Conselho não é a primeira vez que essa questão é enfrentada por essa Câmara Superior. No Recurso Especial da PGFN - processo nº 11040.001165/2005-61, julgado na 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, encontramos situação similar, cujo voto vencedor, do ilustre Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior trata da matéria ora sob apreciação. Vejamos a ementa do acórdão nº 9202-003.695:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2003

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade de lançamento, quando plenamente obedecidos pela autoridade lançadora os ditames do art. 142, do CTN e a lei tributária vigente.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Ainda, como o objetivo de esclarecer a tese esposada no referido acórdão, transcrevo a parte do voto vencedor na parte pertinente ao tema:

Verifico, a propósito, que a matéria em questão foi tratada recentemente pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a

observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Reportando-me ao julgado vinculante, noto que, ali, se acordou, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do STJ acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº. 7.713, de 1988, devendo ocorrer a "incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor regime de competência (...)", afastando-se assim o regime de caixa.

Todavia, inicialmente, de se ressaltar que em nenhum momento se cogita, no Acórdão, de eventual cancelamento integral de lançamentos cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo o art. 12 da referida Lei nº 7.713, de 1988, note-se, diploma plenamente vigente na época em que efetuado o lançamento sob análise, o qual, ainda, em meu entendimento, guarda, assim, plena observância ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional. A propósito, de se notar que os dispositivos legais que embasaram o lançamento constantes de e-fl. 12, em nenhum momento foram objeto de declaração de inconstitucionalidade ou de decisão em sede de recurso repetitivo de caráter definitivo que pudesse lhes afastar a aplicação ao caso in concreto.

Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute, ainda que em montante diverso daquele apurado quando do lançamento, o qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada. Da leitura do inteiro teor do decisum do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria mais gravosa, entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pelo contribuinte pessoa física, mas agora a ser calculada em momento pretérito, quando o contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, a restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.

Assim, com a devida vênia ao posicionamento do relator, entendo que, a esta altura, ao se esposar o posicionamento de exoneração integral do lançamento, se estaria, inclusive, a contrariar as razões de decidir que embasam o decisum vinculante, no qual, reitero, em nenhum momento, note-se, se cogita da inexistência da obrigação tributária/incidência do Imposto sobre a Renda decorrente da percepção de rendimentos tributáveis de forma acumulada.

Se, por um lado, manter-se a tributação na forma do referido art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, conforme decidido de forma definitiva pelo STF, violaria a isonomia no que tange aos que receberam as verbas devidas "em dia" e ali recolheram os tributos devidos, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento anti-isonômico

(também em relação aos que também receberam em dia e recolheram devidamente seus impostos), mas em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores muito inferiores aos devidos, ao serem agora consideradas as tabelas/alíquotas vigentes à época, o que deve, em meu entendimento, também se rechaçar.

Com base nas questões levantadas pelo ilustre conselheiro Heitor de Souza Lima Junior aqui transcritas, e as quais uso como fundamento de razões para decidir, entendo que a posição tanto do STJ no REsp nº 1.118.429/SP como do STF no RE 614.406/RS não foi no sentido de inexistência ou inconstitucionalidade do dispositivo que definia os valores dos rendimentos recebidos acumuladamente como fato gerador de IR, mas tão somente no sentido de que a apuração da base de cálculo do imposto devido não seria pelo regime de caixa (na forma como descrito originalmente na lei, art. 12 da Lei 7783/88) já que conferiria tratamento diferenciado e prejudicial ao contribuinte, já definindo o novo regime a ser aplicável para apuração do montante devido. Não se trata de alteração de critério jurídico aplicado pela fiscalização, mas de aplicação dos termos de lei, que posteriormente por decisão judicial deixa claro qual a melhor interpretação acerca do regime aplicável.

Dessa forma, considerando os termos do acórdão proferido, bem como a delimitação da lide objeto deste Recurso Especial ser tão somente sobre a nulidade do lançamento, encaminho pelo provimento do Resp da Fazenda Nacional, para afastar a nulidade, DETERMINANDO O RETORNO dos autos à turma *a quo* para analisar as demais questões trazidas no recurso voluntário do contribuinte, inclusive suscitadas em sede de contrarrazões.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO para afastar a nulidade declarada, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para analisar as demais questões trazidas no recurso voluntário do contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.